

OFÍCIO/GG/ 084 /2018-SAD.

Cuiabá, 30 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

16	L I D O
Na Sessão de:	
04 109 1A	
1º. Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 641/2015, que **“Dispõe sobre a disponibilização no site do PROCON-MT, no seu Cadastro de Defesa do Consumidor, do nome de empresas condenadas por infração ao Código de Defesa do Consumidor, após trânsito em julgado das sentenças”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,



PEDRO TAQUES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 78, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 641/2015, que “*Dispõe sobre a disponibilização no site do PROCON-MT, no seu Cadastro de Defesa do Consumidor, do nome de empresas condenadas por infração ao Código de Defesa do Consumidor, após trânsito em julgado das sentenças*”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária, dia 1º de agosto de 2018.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei.

“(…) vislumbra-se que a presente propositura não inova no ordenamento jurídico, uma vez que a matéria está devidamente regulamentada pelo art. 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (...)”

De igual modo, percebe-se que a proposta legislativa contém vício de inconstitucionalidade formal, na medida que disserta sobre aspectos gerais acerca da temática de maneira diversa do que consta na legislação federal sobre o tema.

Com efeito, o artigo 24, inciso V da Constituição Federal, estabelece a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre “produção e consumo”, de forma que a atuação legislativa do Estado está circunscrita pelas balizas estabelecidas nos §§ 2º e 3º do dispositivo citado, cabendo à União estabelecer normas gerais, e aos demais entes federados, o exercício da competência complementar.

No âmbito dessa competência, aos Estados é facultado apenas pormenorizar as normas gerais da União, estabelecendo condições para sua aplicação mediante a edição de normas que não ampliem direitos e obrigações definidas pelo Poder Central ou que contenham especificidades incompatíveis com a norma geral.

Ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento no sentido de que a legislação complementar deve preencher eventuais vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal, não podendo se opor às normas gerais (ADI 2396/ MS). (...)

No caso da matéria sobre a qual versa o projeto – publicidade no site do PROCON-MT da relação de empresas condenadas por violação das normas consumeristas – percebe-se que o Código de Defesa do Consumidor, já traz, em seu bojo, regras específicas que disciplinam a matéria no art. 44, inclusive, de maneira mais ampla.

Tal como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3645/PR , *in casu*, não se vislumbra qualquer particularidade ou peculiaridade local que justifique o tratamento da temática no âmbito do Estado de Mato Grosso de maneira diferente da legislação federal, que, ao seu turno, trata de maneira exaustiva a temática, não havendo conteúdo a ser supletivamente regulamentado pela legislação estadual.

Logo, nesta perspectiva, entende-se que o projeto de lei em análise excursiona sobre normas gerais, caracterizando notória usurpação da competência da União para legislar sobre a presente demanda, que requer o tratamento uniforme em todo o País, o que também faz ensejar afronta ao pacto federativo (art. 1º e 18 da CF/88).

Noutro giro, ainda que se entendesse que a competência para minudenciar a matéria estaria também reservada aos Estados, ao impor a obrigatoriedade do Estado – via PROCON-MT – de incluir aba em página de site institucional, fica caracteriza ingerência indevida em tema afeto à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública Estadual, produzindo-se regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Governador.(...)

Logo, constata-se que a proposta, ao impor deveres ao Estado, também está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois seu respectivo processo legislativo foi iniciado por autoridade sem competência para a matéria, qual seja a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, e, conforme os dispositivos constitucionais citados (art. 39, par. único, II, “d”, e art. 66, V, ambos da CE/MT), incorreu em violação de faculdade constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo”.

De igual modo, ouvido o PROCON/MT, posicionou-se contrariamente à sanção do projeto, sob o argumento de que a matéria encontra-se devidamente regulamentada pelo art. 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 641/2015, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **30** de agosto de 2018.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2018.

Autor: Deputado Silvano Amaral

Dispõe sobre a disponibilização no site do PROCON-MT, no seu Cadastro de Defesa do Consumidor, do nome de empresas condenadas por infração ao Código de Defesa do Consumidor, após trânsito em julgado das sentenças.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:


Art. 1º As empresas condenadas por infração ao Código de Defesa do Consumidor, após trânsito em julgado das sentenças, terão seus nomes disponibilizados no *site* do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no seu Cadastro de Defesa do Consumidor, no *link* Consulta Fornecedores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 02 de agosto de 2018.


Deputado Eduardo Botelho – Presidente


Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário


Deputado Nininho – 2º Secretário